



# **Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho**

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113  
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

## **PARECER JURÍDICO**

**SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

**IMPUGNANTES: PAVICAN PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA e LM EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA**

**PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 018/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica acerca das impugnações administrativas interpostas pelas empresas **UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA** e **LM EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA** em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 006/2026** (Processo Licitatório nº 018/2026), cujo objeto é o registro de preços para eventual fornecimento e aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) para manutenção de vias urbanas.

As referidas empresas, em peças tempestivas, insurgem-se especificamente contra o **item 7.3** do instrumento convocatório, o qual estabelece como condição de participação que a licitante possua usina de asfalto situada em um raio de, no máximo, **50 km** do Município de Ribeirão Vermelho/MG. As impugnantes sustentam, em síntese, que tal exigência limita o caráter competitivo do certame, privilegia empresas locais e carece de fundamentação técnica, uma vez que a integridade do material asfáltico pode ser mantida por distâncias superiores mediante o uso de equipamentos adequados.

Vêm os autos a esta Procuradoria para emissão de parecer técnico-jurídico fundamentado.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113  
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

## **2.1. Dos Princípios da Competitividade e da Isonomia**

O regime das licitações públicas é regido por princípios que visam assegurar que a Administração Pública contrate a melhor proposta sob as condições mais justas. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 5º, estabelece o norte interpretativo para todo o processo licitatório:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Ao fixar uma barreira geográfica de **50 km**, a Administração restringe o universo de competidores a um grupo seletivo de empresas, ferindo a competitividade e a isonomia, sem que haja um benefício direto comprovado que justifique a exclusão de licitantes situados em distâncias maiores.

## **2.2. Da Vedação de Cláusulas Restritivas**

A Nova Lei de Licitações é peremptória ao proibir condutas que frustrem o caráter competitivo do certame. O Art. 9º impõe um dever de abstenção ao agente público quanto à inclusão de cláusulas limitadoras:

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na etapa de preparação do processo licitatório:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113  
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive no caso de participação de sociedades cooperativas;*

A exigência de localização prévia da usina em raio exíguo configura nítida restrição, pois o que importa para o interesse público é a entrega do produto nas especificações técnicas, e não a coordenada geográfica de sua produção.

### **2.3. Da Qualificação Técnica Limitada ao Mínimo Necessário**

As exigências de habilitação devem ser proporcionais ao objeto. O Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 delimita o alcance da qualificação técnica:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...]*

A doutrina e a lei enfatizam que tais exigências devem ser **pertinentes e relevantes** ao objeto da licitação. Exigir uma usina a 50 km não é uma medida de capacidade técnica, mas uma barreira logística que pode ser superada por meios tecnológicos, como caminhões com isolamento térmico.

### **2.4. Argumentação Técnica e Normas do DNIT**

Do ponto de vista da engenharia rodoviária, a qualidade do CBUQ é aferida pela sua **temperatura no momento da aplicação** e não pela distância percorrida. Segundo a norma *DNIT 031/2024-ES*, o material deve ser entregue na obra em temperaturas que permitam o espalhamento e a compactação (geralmente entre 110°C e 170°C).

O uso de caçambas térmicas e a cobertura com lonas apropriadas permitem que o asfalto seja transportado por distâncias de **100 km a 150 km** sem perda das propriedades físico-químicas. Portanto, a fixação de um raio de 50 km é tecnicamente arbitrária e desnecessária para garantir a qualidade da pavimentação.



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113  
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo **ACOLHIMENTO** das impugnações apresentadas pelas empresas, recomendando à Pregoeira e à Autoridade Superior as seguintes providências:

1. **Exclusão do item 7.3** do Edital, eliminando a restrição geográfica de 50 km para a localização da usina de asfalto;
2. **Substituição da cláusula** por exigência técnica de que o material seja entregue e aplicado respeitando as temperaturas mínimas previstas nas normas do DNIT e demais órgãos reguladores, sob pena de rejeição do lote;
3. **Republicação do Edital** com as devidas correções, procedendo-se à **reabertura do prazo** para apresentação de propostas, nos termos do *Art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021*, visto que a alteração afeta diretamente a formulação das propostas e a logística dos licitantes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ribeirão Vermelho, 12 de maio de 2026.

Pablo Avellar Carvalho  
OAB/MG – 88.420